



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

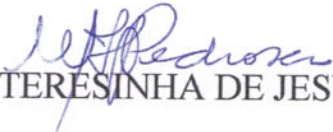
23 de agosto de 2021.

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 621/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda):

Em atenção ao Ofício nº 853/2021, referente ao Requerimento nº 742/2021, informa-se que, apesar de extremamente louvável a iniciativa e preocupação da Vereadora com a temática da violência doméstica e familiar, o Executivo local não poderá enviar projeto de lei de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em editais de licitação, pois conforme parecer da PGM-RC 170/2021, haveria desrespeito a repartição constitucional de competência, ou seja, violação do princípio federativo.

Renova-se na oportunidade os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador

RAIMUNDO RUI (NOVA ONDA)

Câmara Municipal

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL

Despacho nº 30.685/2021

Assinatura

A Disposição dos Vereadores

30.685/2021

Presidente



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PARECER PGM-RC 170/2021

Processo nº: -----

Assunto: Requerimento nº 742/2021. Anteprojeto de lei que dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Destino: Gabinete

Trata-se de requerimento de autoria da Vereadora Aline Luchetta sugerindo à apresentação de projeto de lei que dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Pois bem.

O projeto de lei versa sobre normas gerais de licitação e de natureza trabalhista que se encontra na esfera da competência do legislador federal.

A Lei Geral de Licitações tratou das regras atinentes ao contrato administrativo, e estabeleceu suas linhas mestras, sendo de observância obrigatória a todos os entes da federação.

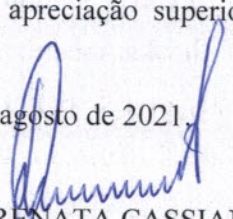
Dessa forma, no presente caso ao se envolver na competência alheia para disciplinar acerca dos contratos administrativos, estabelecendo, inclusive, o modo de contratação está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

Logo, o Município está impedido de editar normas a respeito da matéria em apreço em razão do princípio da competência legislativa.

Pelo exposto, opino pela impossibilidade de tramitação do projeto de lei em questão por violar o princípio federativo.

É o parecer que submeto à apreciação superior, bem como remeto ao Gabinete para decisão.

São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2021.


RENATA CASSIANO
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2021.


Analú Brunete Marcon
Procuradora-Chefe do Setor Consultivo
OAB/SP 172.807

Recebido em
20 ago 2021
